



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000102/2026
Processo: 11284-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

A proposição sob análise, é do Nobre Vereador Sargento Mello Casal que, "Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências", com o objetivo de estruturar e integrar ações voltadas à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de situações de desastres, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

A presente proposição passou pelo crivo da Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa que se pronunciou pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei, fazendo a seguinte ressalva:

"Ressalva-se, por oportuno, a necessidade de exclusão do Art. 30 do projeto, uma vez que o dispositivo fixa prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, o que configura indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação dos poderes. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe ao legislador impor prazo para que o Chefe do Executivo exerça competência regulamentar. Ademais, o próprio Art. 18 da proposição, ao tratar de matéria correlata, não estabelece qualquer lapso temporal, reforçando a inadequação técnica do dispositivo. Recomenda-se, portanto, a supressão do referido artigo."

Nos termos do art. 72, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, opinar sobre proposições e assuntos relacionados ao meio ambiente, dentre outros, sua preservação, recuperação, poluição, aquecimento global, exploração sustentada, fauna silvestre, prospecção e assuntos relativos à coleta, tratamento e disposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, barragens, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável.

Dessa forma:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I -Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Por interesse local entende-se *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local"*. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

No entendimento desse Vereador, a proposta mostra-se conveniente e oportuna, especialmente diante do aumento da ocorrência de eventos climáticos extremos e da necessidade de fortalecimento da capacidade institucional do município para gestão de riscos e proteção da população. A proposta está alinhada às diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Federal nº 12.608/2012, que prioriza ações preventivas e a integração entre planejamento urbano, meio ambiente e redução de vulnerabilidades.

Além disso a institucionalização da política municipal tende a conferir maior segurança jurídica às ações administrativas, permitindo planejamento contínuo, articulação entre órgãos públicos e participação comunitária nas estratégias de prevenção e resposta a emergências. Modelos semelhantes adotados em outros municípios e orientação estaduais reforçam a importância da estruturação local da defesa civil como instrumento permanente de proteção coletiva.

Por fim, estando dentro da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o regimento



interno desta Casa, libero para tramitação no plenário, o referido Projeto de Lei, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 16 de junho de 2026.



Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

